MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11075-003.484/91-20
SESSÃO DE	:	24 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.036
RECURSO Nº	:	116.178
RECORRENTE	:	COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA
RECORRIDA	:	DRF - URUGUAIANA/RS

Diligências a Perícias - Contra -prova devidamente solicitada pelo importador nos termos do Decreto nº 70.235, constituiu elemento legítimo no julgamento da procedência de Auto de Infração lavrados em operações de exportação de café.
Classificação de Café - A divergência entre a declaração na Guia de Exportação e o produto exportado, constitui fraude inequívoca à exportação nos termos do art. 532, I do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vencido Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Maio de 1995.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTÁCILIO DANTAS CARTAXO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº	:	116.178
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.036
RECORRENTE	:	COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA
RECORRIDA	:	DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR	:	LUIS ANTÔNIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada foi autuada sob a alegação de que teria praticado fraude inequívoca na exportação de café, conforme preceitua o artigo 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro (multa de 20% do valor da mercadoria).

Ocorre que, conforme consta do Auto de Infração de fls. 1, "na análise da amostra do café exportado, coletado no momento do desembaraço, foi constatado tratar-se de café da espécie Arábica, tipo 3-45 COB, divergindo do café especificado na Guia de Exportação nº 4-91/01198-5, onde consta café espécie Arábica, tipo 5 COB ...".

Intimada regularmente e, dentro do prazo legal, apresentou impugnação que foi juntada às fls. 25/27, alegando que:

a)o café é classificado em função de uma série de fatores, que vão desde a espécie, passando pela bebida, pela peneira, pela safra e até pelo o tipo;

b)quando da abordagem do subitem tipo, seria fundamental saber que ele se destina só a contagem dos defeitos apresentados pelo café, e diz respeito ao seu aspecto exclusivamente físico o que teria um significado muito tênue na fixação do preço final;

c) que a grande exigência do mercado mundial de café é a sua bebida, assim um café de bebida rio, tipo 3-4, 4-5 ou 5-6, jamais terão uma diferença substâncial;

d) que o laudo de análise, no qual se inspirou a fiscalização, somente diverge da GE, quanto ao tipo e que se esta variação não tem nenhuma relevância comercial, já que faria oscilar o preço do produto em sequer 1% do valor declarado, e que a diferença de tipo poderia ter sido causada por circunstância diversas, como a homogenização ou não das amostras, como e por quem foi feita a homogenização ou não das amostras, como foi feita a embalagem das amostras, na presença e sob supervisão e orientação de quem, etc.;

e) que o laudo só poderia ser feito pela Associação Comercial de Santos-SP, entidade de classe indiscutivelmente imparcial, único organismo conhecedor das peculiaridades do café e capacitada a dizer sobre espécie; e

f) por fim, solicitou a realização de exame de contra-prova.

Tendo em vista a perícia requerida na impugnação, consta às fls. 36/37, o pedido de exame nº 24/92, bem como o Termo de Coleta de Amostras de Produtos para Análise, das quais lacradas e numeradas (6 receptáculos) foram, destinadas às pessoas e órgãos que elenca.

Da amostra entregue ao exportador, cujo exame foi realizado pela SGS do Brasil S.A, concluiu-se tratar de café Tipo 4-5 COB.

Já a amostra enviada para análise pela DRF/Uruguaiana, cujo exame também foi feito pela SGS do Brasil S.A, a conclusão foi no sentido de tratar-se de café Tipo 3-45 COB.

Seguindo-se, então, os autos para a informação fiscal, o AFTN responsável pela autuação opinou pela manutenção do Auto de Infração, fazendo ressaltar, em síntese, o seguinte:

a) que a entidade que emitiu o laudo inicial foi nacionalmente habilitada em face de ter atendido os requisitos estabelecidos pela IN/DRF nº 87/90, além de que seus certificados tem reconhecimento e aceitação internacional;

b) que de acordo com o § 1º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 prevalece o resultado do exame de contra-prova realizado por perito da União pois coincidiu com laudo inicial;

c) que a qualidade do café é determinada por vários fatores, entre eles, o tipo (quanto maior o tipo menos qualidade tem o café). Neste tópico, ainda, fez considerações gerais a respeito da classificação do café à luz dos documentos publicados pelo extinto IBC (fls. 46/48).

d) que o DECEX, quando se manifesta sobre assunto, informa que o resultado do laudo acusa embarque de café de qualidade superior a mencionada na G.E., podendo configurar a ocorrência de perda cambial ao pais;

e) que as amostras foram coletadas de acordo com a IN nº 111/90;

f) que o Tipo é um dos itens que influem na determinação do preço do café, conforme cotações juntadas às fls. 49/54; e

g) por fim, que exportar um café de tipo menor (maior qualidade) do que o informado na Guia de Exportação é uma forma de burlar os controles do DECEX sobre o produto, pois permiti ao exportador fechar câmbio por um valor inferior ao permitido caso tivesse declarado o tipo correto.

Às fls. 56/59 foi juntada a Decisão 083/93, onde o ilustre julgador "a quo", assim decidiu:

> "Diligências e Perícias - A Contra-prova devidamente solicitada pelo exportador nos termos dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, constitui elemento legítimo no julgamento da procedência de Auto de Infração lavrados em operações de exportação de café."

Ciente da referida decisão, que julgou procedente a ação fiscal, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Colegiado (fls. 64/68), onde, além de reiterar as considerações relativas à classificação de café contidas na impugnação, ataca o Auto de Infração, eis que, no seu entendimento o mesmo é falho desde sua face embrionária, pois:

a) foi lavrado sem suporte técnico;

b) não foram furados para amostragem, todos os sacos de café, isto é, saco por saco, como deve ser feito para que a amostra represente a totalidade do produto;

c) apresentou exames de contra-prova, que divergiram com o laudo qualificativo inicial e que o exame efetuado pelo perito da União, à sua revelia, coincidiu com o laudo inicial o que caracteriza cerceamento de defesa e a nulidade do AI;

d) o critério de desempate foi efetuado de maneira arbitrária e unilateral desobedecendo o direito do contraditório;

e) o laudo de desempate só poderia ser feito pela Associação Comercial de Santos-SP ou mesmo com seu Assistente Técnico.

Por derradeiro, diz que não houve fraude na exportação e muito menos qualquer intuito de sonegação fiscal e requer o provimento do Recurso para determinar a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.178
ACÓRDÃO Nº : 302-33.036

VOTO

O processo da forma que se apresenta encontra-se maduro para receber sentenciamento. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois, os exames de contra-prova foram realizados em perfeita consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Os exames periciais foram feitos por entidades internacionalmente reconhecidas pela idoneidade e Capacitação Técnica. O Termo de Coleta de Amostra de Produtos para Análise (fls. 37) comprova a participação da recorrente nos trabalhos de perícia. Por isso rejeito a preliminar de Cerceamento de defesa. Se a mesma quisesse a realizaçao do exame pela Associação Comercial de Santos teria feito pois recebeu amostras (receptáculos) para tanto.

Quanto ao mérito, ressalto que, se existe uma classificação para determinado produto, esta tem sua razão e justificativa, seja para delimitar, restringir, qualificar, quantificar etc.

Sobre o assunto a própria Recorrente faz, em sua defesa, considerações a respeito da classificação do café.

Por outro lado, o ilustre AFTN autuante juntou documentos comprobatórios inerentes à classificação de café, demostrando que a divergência no enquadramento do produto em questão pode ensejar, dentre outros fatos, a variação do preço na mercado internacional.

Restou comprovado, outrossim, pela perícia realizada, que o tipo do café declarado na Guia de Exportação não é o mesmo do café exportado.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.

LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR